

PROJETO DE LEI Nº 5844/2025

EMENTA:
INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE FIXAÇÃO DE SINALIZADORES QUE IDENTIFIQUEM A PRESENÇA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN EM QUARTOS E ENFERMARIAS DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, EM CASOS DE INTERNAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Fixação de Sinalizadores que identifiquem a presença de pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e pessoas com síndrome de down em quartos e enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º – Todos os estabelecimentos hospitalares, que oferecem serviços de internação, devem disponibilizar, na porta de acesso à internação, placas (ou outras formas de sinalização) de identificação para indicar a presença de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, bem como Síndrome de Down.

§1º – As placas de identificação devem ser fixadas nas portas dos quartos ou enfermarias de forma visível e facilmente identificável.

§2º – As placas devem conter um símbolo reconhecível de autismo e de síndrome de down, juntamente com uma mensagem clara indicando a presença de uma pessoa com TEA e pessoa com síndrome de down no quarto.

Art. 3º – Os estabelecimentos hospitalares devem fornecer suporte adequado às mães e/ou responsáveis que acompanham ou autistas e as pessoas com síndrome de down durante o período de internação.

Parágrafo único – O suporte pode incluir serviços de aconselhamento, informações sobre o autismo, síndrome de down e recursos disponíveis, assistência na navegação pelo ambiente hospitalar e orientações sobre como melhor apoiar o bem-estar do paciente durante a estadia hospitalar.

Art. 4º – Os profissionais de saúde dos estabelecimentos hospitalares devem receber treinamento adequado sobre o autismo e sobre a síndrome de down, incluindo técnicas de comunicação e manejo de comportamentos.

Parágrafo único – Campanhas de sensibilização sobre o autismo e sobre a síndrome de down devem ser realizadas regularmente para promover o entendimento e a aceitação da comunidade hospitalar em relação às necessidades desses pacientes e de suas famílias.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 01 de agosto de 2025.

ROSENVERG REIS

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Foi noticiado no site da Veja, que no mundo, o número de diagnósticos de autismo também aumentou de forma acelerada. “Levantamento do CDC (Centro de Controle e Prevenção de Doenças) dos Estados Unidos mostrou que, se nos anos 1970 o número de diagnósticos de TEA estava na faixa de 1 para cada 10 mil crianças, em 1995 já havia pulado para 1 em cada 1.000 e continuou crescendo aceleradamente, até chegar a 1 a cada 59 em 2018 e 1 a cada 36 em 2023.”

A proposta pretende instituir o Programa Estadual de Diretrizes para a Fixação de Sinalizadores que identifiquem pessoas com transtorno do espectro autista – TEA e pessoas com síndrome de down em quartos ou enfermarias de estabelecimentos hospitalares, em casos de internação em estabelecimentos hospitalares, além de fornecer suporte adequado as mães e/ou responsáveis que os acompanham durante o período de internação, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a proposição, os profissionais de saúde dos estabelecimentos hospitalares devem receber treinamento adequado

sobre o autismo e sobre a síndrome de down, incluindo técnicas de comunicação e manejo de comportamentos.

Diante disso, objetivando a proteção das pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, bem como com síndrome de down, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305844	Autor	ROSENVERG REIS
Protocolo	26360	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	05/08/2025	Despacho	05/08/2025
Publicação	06/08/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Saúde
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5844/2025**

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR				BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei					
▼ 20250305844					
 ➔ INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE FIXAÇÃO DE SINALIZADORES QUE IDENTIFIQUEM A PRESENÇA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN EM QUARTOS E ENFERMIARIAS DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, EM CASOS DE INTERNAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20250305844 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Saúde Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				06/08/2025	Rosenverg Reis
➔ Distribuição => 20250305844 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305844 => Parecer:					
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR				BUSCA ESPECIFICA	

